

o Juiz André Ramy Pereira Bassalo. Vencidos a Juíza Vera Araújo de Souza - Relatora, o Desembargador João José da Silva Maroja e o Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Voto de desempate proferido pela Desembargadora Presidente. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 20 de janeiro de 2009. Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO - Relator Designado, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA - Relatora Originária, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO N.º 22.293
RECURSO ELEITORAL N.º 3421 – PARÁ
(MUNICÍPIO DE MELGAÇO)**

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
Recorrente: MARIA SANDRA ALVES ANDRADE
Advogados: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI E OUTROS
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JUNTO À 99ª ZONA ELEITORAL
RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. PMDB. INDEFERIMENTO. PREJUDICIALIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO TARDIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Inexiste previsão legal para manifestação da parte, em sede de registro individual, quanto ao indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) – processo principal. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. Em processo de registro de candidatura, não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato impugnado e o partido ou coligação pelo qual ele concorre. Precedentes.
3. Tendo sido o PMDB excluído da Coligação “Filhos da Terra” e à mingua de pedido isolado da agremiação, impossível a concessão de registro de candidatura à recorrente, nos termos do art. 36, inciso I e §3º da Res. TSE n.º 22.717/2008, em face da natural prejudicialidade que possui o processo de registro principal em face dos individuais.
4. A prestação de contas tardia impede a efetiva fiscalização e controle dos gastos de campanha e seu oferecimento às vésperas do pedido de registro de candidatura, denuncia o nítido propósito de afastar irregularidade para forçar uma inexistente quitação eleitoral.
5. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade da sentença em razão da ausência do chamamento de litisconsorte necessário. No mérito, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 20 de janeiro de 2009. Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO N.º 22.294
RECURSO ELEITORAL N.º 4039 – PARÁ
(MUNICÍPIO DE BELÉM)**

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
Recorrente: COLIGAÇÃO “UNIÃO POR BELÉM”
Advogados: WACIM BALLOUT E OUTROS
Recorridos: COLIGAÇÃO “PRA BELÉM FICAR PAI D’ÊGUA”, VALÉRIA VINAGRE PIRES FRANCO E PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Advogados: LÍLIAN OLIVEIRA E OUTROS
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. IRREGULAR. PRETENSO USO DE RECURSOS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA EM INSERÇÕES NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL.
Exigir-se na propositura de uma ação ou dedução de pedido liminar elevado grau de certeza e segurança configura negativa à própria possibilidade de acesso ao Judiciário, violando a garantia prevista no artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Não caracteriza litigância de má-fé a parte emprestar a determinado dispositivo da legislação ou certo julgado uma interpretação diversa da que neles efetivamente contida ou desafeiçoada ao entendimento que lhe dá o Juízo. Recurso conhecido e parcialmente provido tão-somente para afastar a configuração da litigância de má-fé. ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento para afastar a multa da litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 20 de janeiro de 2009. Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA –Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

**INTIMAÇÃO
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 23/09
REPRESENTAÇÃO Nº 1349**

REPRESENTANTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA
ADVOGADO(A): GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM
1º REPRESENTADO: VALDIR MATIAS JÚNIOR
ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA
2º REPRESENTADO: PARTIDO VERDE – PV/PA, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SANTARÉM
ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA E JEFERSON LIMA BRITO
Fica INTIMADO o representante, por sua advogada, do despacho do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Relator, proferido nos autos em epígrafe, conforme abaixo.
“I- Considerando a cisão do feito, conforme decisão de fls. 74/78, determino à representante que emende a inicial para requerer a citação do Diretório Regional do Partido Verde, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da ação.
II- Após, retornem os autos conclusos.
Belém, 23 de janeiro de 2009.
Desembargador João José da Silva Maroja – Relator”

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 24/09
RECURSO ELEITORAL Nº4351**

RECORRENTE: LUIZ FURTADO REBÊLO
ADVOGADO: MÁRIO BARROS NETO e Outros
RECORRIDO: COLIGAÇÃO MELHOR PRA BREVES
ADVOGADO: ROBSON MATOS
Ficam INTIMADAS as partes, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo.
“Vistos, etc ...
Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Recorrente supra identificado em face da sentença proferida peJo Juízo da 15ª Zona Eleitoral (fls/21/22) que extinguiu o feito sem julgamento do mérito em razão da pretensa ilegitimidade ativa do autor, ora recorrente.
Argumenta, em síntese, o Insurgente (fls. 30/37), que a sentença atacada deve ser reformada para que seja deferido seu pedido de direito de resposta, alegando que o Recorrido promoveu ofensas e difamações contra a sua pessoa, bem como que realizou conotação diversa da frase realmente proferida por ele em comício, fatos que atraem, a seu ver, sua legitimidade ativa. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso. O Recorrido apresentou Contra-Razões às. fls. 45/46, pugnando, preliminarmente, pela perda superveniente do objeto e, superada esta questão, pelo reconhecimento da ilegitimidade do Recorrente para figurar no pólo ativo da presente demanda. Instado a se manifestar, o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. Ubiratan Cazetta, opinou (fls. 53) pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, em virtude do reconhecimento da perda superveniente de objeto. É o breve relatório.
Com efeito, após detida análise dos autos, verifica-se não estarem presentes os requisitos necessários à admissibilidade do presente recurso. De acordo com o Código de Processo Civil, um dos pressupostos de admissibilidade é o interesse recursal, sendo certo que para que este esteja configurado é necessário que a insurgência apresentada seja capaz de trazer algum benefício à parte que a interpõe, algum proveito efetivo ao demandante. In casu, encerrada a propaganda eleitoral e ultimado o pleito, carece de interesse recursal a irresignação manejada para buscar a reforma da decisão que extinguiu o processo relativo a pedido de Direito de Resposta. ISTO POSTO, corroborado pelo parecer ministerial, DECLARO O PRESENTE FEITO PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. P.R.I.
Belém, 27 de janeiro de 2009.
Desembargador João José da Silva Maroja - Relator.”



DELVAUX & SAMPAIO LTDA

Empresa : Delvaux & Sampaio Ltda CNPJ : 04.993.401/0001-40 - End: Praça Justo Chermont nº 12 no bairro de Nazaré - Relato : Venho tornar público através deste que o lacre de nº 112978 da impressora fiscal Bematech MP25FI de nº de série BE0106SC56000729431 foi violado do seu estabelecimento conforme registrado no BO de nº 00277/2009009409-0.

**TELEMAR NORTE LESTE S.A.
CNPJ/MF Nº 33.000.118/0001-79
COMPANHIA ABERTA
AMAZÔNIA CELULAR S.A.
CNPJ Nº 02.340.278/0001-33
COMPANHIA ABERTA
COMUNICADO AO MERCADO**

Telemar Norte Leste S.A. (“Telemar”) e Amazônia Celular S.A. (“Amazônia”), em cumprimento ao disposto na Instrução CVM nº 358/02, vêm a público informar que:
Conforme previamente divulgado, em 23 de outubro de 2008, a Telemar realizou Oferta Pública Voluntária de Aquisição de ações preferenciais da AMAZÔNIA (“OPA Voluntária”), cujo leilão ocorreu através do sistema eletrônico de negociação da Bolsa de Valores de São Paulo (“Bovespa”), por meio do qual a Telemar adquiriu 3.295.179 ações **preferenciais** da AMAZÔNIA, correspondentes a aproximadamente 91,11% das ações preferenciais da AMAZÔNIA em circulação.
Tendo em vista que a quantidade de ações preferenciais adquiridas no leilão representou mais de 2/3 das ações preferenciais da AMAZÔNIA em circulação (excetuadas as ações preferenciais já detidas pela Telemar), de acordo com as normas aplicáveis, todos os acionistas titulares de ações preferenciais da AMAZÔNIA remanescentes passaram a ter o direito de exercer “direito de venda” das suas ações, conforme descrito no Edital da OPA Voluntária , datado 22 de setembro de 2008.
Durante os três meses seguintes à data do leilão, a Telemar esteve obrigada a adquirir tais ações preferenciais remanescentes, pelo preço ofertado na OPA, de R\$ 38,00 por ação preferencial, ajustado pela variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, desde a data da liquidação financeira do leilão até a data do efetivo pagamento, líquido de determinadas taxas e despesas descritas no Edital da OPA Voluntária.
Até 22 de janeiro de 2009, último dia para o exercício direito de venda, os acionistas titulares de 50.777 ações preferenciais da AMAZÔNIA colocaram suas ações para venda, as quais foram adquiridas pela Telemar. Devido às aquisições feitas por meio da OPA Voluntária e às aquisições decorrentes do exercício do direito de venda, a Telemar passou a deter 3.345.956 ações preferenciais da AMAZÔNIA, correspondentes a aproximadamente 92,51% do total de ações preferenciais e 92,83% do capital social da AMAZÔNIA.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2009.
Telemar Norte Leste S.A.
Amazônia Celular S.A.
Alex Waldemar Zornig
Diretor de Relações com Investidores

BERTIN S/A

CNPJ Nº.09112489002616, TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA), A AUTORIZAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ.

WERSAN IND. COM. E EXP. DE MAD. LTDA.-EPP
CNPJ/MF Nº 03.278.503/0001-11, torna público que recebeu da SEMA sua Licença de Operação - LO, Nº 2633/2008, para Desdobro de Madeira em Tora para Produção de Madeira Serrada.

**CARTÓRIO DE PROTESTO DE
LETRAS VALE VEIGA 1º OFÍCIO**

Faço saber que se encontram em meu Cartorio para serem protestados os seguintes titulos:dmi 22144/c c/gilmar fior ced/putre & bergamini lt me R\$309,44/dmi 35200208 c/marluce pires goncalves ced/mendes e araujo ind e com de calca R\$531,00/dmi3498001001c/maria do socorro lima rodrigues ced/snob confeccao de lingerie lt R\$343,80/dmi 1839/c c/empilhapa com e manut de veiculos ltd ced/coparts maq e equipments ltR\$661,33/dmi11350-2c/fabricio cavalcante de oliveira ced/zilda maria do nascimento eppR\$1057,95/dmi 14026/c c/fernanda oliveira da silva ced/d c l ind de conf lt R\$776,40/dmi72 c/p.c da c alves com e serv ced/r j carvalho gesso padrao R\$710,00/dmi1055/1c/alex dias leite vale ced/ruby vidros e resinas lt R\$398,40/dmi 4/2008-c c/d c ind com e servios ltced/oficina do papel artes